PROCURADOR ELEITORAL EM BRASÍLIA PEDE AO TSE PARA CONSIDERAR PREFEITO ELEITO DE SUCUPIRA DO NORTE INELEGÍVEL

Publicado em 13/12/2020 por Minuto Barra



Se o Tribunal Superior Eleitoral em Brasília considerar como válidos os argumentos do Ministério Público Federal Eleitoral, em Sucupira do Norte, no Maranhão, ocorrerá novas eleições.

Categoria: Eleições 2020

O vice-procurador-geral-eleitoral em Brasília, Renato Brill de Góes, emitiu parecer ontem, sábado dia 12 de Dezembro, em que recomenda ao Tribunal Superior Eleitoral para considerar o prefeito eleito de Sucupira do Norte, Marcony dos Santos, inelegível pela Lei da Ficha Limpa.

A Coligação o Trabalho Continua da então candidata a prefeita Leiza Rezende entrou na justiça eleitoral antes mesmo da realização das eleições reclamando que, Marcony dos Santos, encontrase enquadrado pela Lei da Ficha Limpa após ser condenado pelo colegiado do Tribunal de Contas do Estado pela não prestação de contas referentes aos anos 2011,2012,2013,2014 e 2015 ao Poder Legislativo, no caso, à Câmara Municipal. Além disso, o ex-prefeito foi condenado pelo TCE-MA por irregularidades na prestação de outras contas de sua gestão.

O juiz eleitoral da zona de Mirador, responsável pelo município de Sucupira do Norte, mesmo Marcony dos Santos estando enquadrado pela Lei da Ficha Limpa, deferiu a candidatura do exprefeito para concorrer as eleições de 2020. **CONTINUE LENDO ABAIXO A MATÉRIA**;

A Coligação de Leila Rezende então recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral em São Luís contra a decisão do juiz de base, porém, estranhamente, o Tribunal de Contas reavaliou sua decisão em que tornou Marcony inelegível, mesmo estando o processo em que julgou suas contas transitado em julgado.

Mediante tal decisão, o Tribunal Regional Eleitoral acabou mantendo a decisão do juiz de base que deferiu a candidatura a prefeito de Marcony dos Santos em Sucupira do Norte.

A Coligação então recorre ao Tribunal Superior Eleitoral em Brasília na busca pela aplicação da Lei da Ficha Limpa contra Marcony dos Santos.

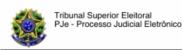
O Recurso Especial Eleitoral caiu no gabinete do ministro Alexandre de Morais, onde em seguida, o ministro encaminhou o caso para o Procurador Federal Eleitoral emitir seu parecer, o que ocorreu ontem, dia 12 de Dezembro.

Em seu parecer, Renato Brill chama atenção para a decisão do TCE no Maranhão totalmente fora de tempo, já que os processos analisados e julgados pela Corte de Contas encontram-se transitado em julgado. Ou seja, já que Marcony teve suas contas julgadas pelo Colegiado do TCE, automaticamente, ele encontra-se inelegível, impossibilitado, em concorrer a cargos eletivos.

O Recurso Especial Eleitoral já foi devolvido ao ministro do TSE, Alexandre de Morais, onde ele emitirá seu voto e encaminhará ao plenário da Corte Superior Eleitoral para decisão.

Caso os ministros por maioria decidam que o prefeito eleito Marcony dos Santos encontra-se enquadrado na Lei da Ficha Limpa, novas eleições ocorrerão no município de Sucupira do Norte para escolha do novo prefeito.

Veja abaixo parte do parecer do Procurador Federal Eleitoral em Brasília;



13/12/2020

Número: 0600101-80.2020.6.10.0072

Classe: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral

Órgão julgador: Ministro Alexandre de Moraes

Última distribuição : 09/12/2020 Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura,

Eleições - Eleição Majoritária Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
Minist	ério Público Eleito	oral (RECORRENTE)		
COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (RECORRENTE) MARCONY DA SILVA DOS SANTOS (RECORRIDO) Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			WILLAMY ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)	
			GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) BRENO RICHARD LIMA GOMES (ADVOGADO)	
		Doc	mentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
64488 938	12/12/2020 17:11	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria	





Manifestação nº 5.052/20-GABVPGE

Processo: REspEl Nº 0600101-80.2020.6.10.0072 - SUCUPIRA DO NORTE/MA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA"
RECORRIDO: MARCONY DA SILVA DOS SANTOS
REJATO: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO (ELEITO). RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE ABSOLUTA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 1°, I, G, DA LC 64/90. QUINTO REQUISITO. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO COMPETENTE. SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO DA REJEIÇÃO DE CONTAS. CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTO INCÓLUME. SÚMULA N° 26/TSE.

 Parecer pelo provimento do recurso especial da Procuradoria Regional Eleitoral, e pelo parcial conhecimento, e, nessa extensão, pelo provimento do recurso da coligação.

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

Trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela coligação "O trabalha continua" contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que manteve

RBG/CLS/ICCN - RESPEL N° 0600101-80.2020.6.10.0072 / 8.00.1.3.7

1/15



Assinado eletronicamente por: RENATO BRILL DE GCES - 12/12/2020 16:22:19
https://pip.lise.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam/7x=20121217111178800000063611084
Número do documento: 2012/12/7111178800000063611084

Num. 64488938 - Pág. 1

GOES, em 12/12/2020 16:22.

Ministério Público Eleitoral Procuradoria-Geral Eleitoral

a sentença que deferira o registro de candidatura de Marcony da Silva dos Santos¹ ao cargo de Prefeito de Sucupira do Norte.

Na origem, a coligação "O trabalho continua" ajuizou ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC), alegando que Marcony da Silva dos Santos incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, ante os fundamentos abaixo sintetizados:

98.8

Para verifi 74199D03

BRILL DE GOES, em 12/12/2020 16:22. . Chave 870082D3.8IEF1577.952527PA.7

digitalmente por mp.br/validacaodo

via

preieito da municipalidade em 2012

3°. Também inexiste julgamento por parte de corte de contas quanto ao Convênio n° 14/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento (SECID) e o município de Sucupira do Norte-MA. Nesse ponto, em que pese a existência de uma Ação Civil Pública tramitando na comarca de Mirador-MA em face do Recorrido (Processo n° 442-12.2018.8.10.0132), a mera existência desse feito não lhe acarreta implicações relacionadas à Lei de Inelegibilidades; e

4º. A alegação de ausência do repasse de contribuições previdenciárias, embora o fato, em tese, configure ato doloso de improbidade administrativa, não existe comprovação nos autos da existência de condenação dessa natureza em face do Recorrido, seja por órgão de controle externo ou judiciário.

Nesse cenário, o conhecimento das demais teses recursais da coligação esbarra no óbice do enunciado nº 26 da súmula de jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual "[é] inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

III. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se

RBG/CLS/JCCN - RESPEL Nº 0600101-80.2020.6.10.0072

1.47



ssinado eletronicamente por: RENATO BRILL DE GOES - 12/12/2020 16:22:19
pps://pje.tse.jus.br/8445/jeje-web/Processo/Consulta/Documento/lst/tiew.seam/tx=20121217111178800000063611084
imere do documento: 2012121711178800000065611084

Num. 64488938 - Pág. 14

Ministério Público Eleitoral Procuradoria-Geral Eleitoral

pelo **provimento** do recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral e pelo **parcial conhecimento** do recurso manejado pela coligação "O trabalho continua", e, **nessa extensão, pelo seu provimento**, resultando na inelegibilidade do candidato recorrido, com base no art. 1°, I, "g", da Lei Complementar n° 64/90.

Brasília, 12 de dezembro de 2020.

RENATO BRILL DE GÓES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ES, em 12/12/2020 16:22. Para verificar a assinatura 08203.81EP157.952227PA.74199003